CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXXIV - N° 7.060

Quinta-feira, 16 de Outubro de 2025

Restaurantes Populares em debate na sessão ordinária

Vereadores defendem gratuidade das refeições e cobram do governo estadual políticas mais firmes contra a insegurança alimentar na Bahia

Foto: Antonio Queirós



A grave situação da insegurança alimentar na Bahia, revelada por pesquisa do IBGE que aponta 2,1 milhões de lares afetados, repercutiu na Câmara. Vereadores cobraram do governo estadual a ampliação e gratuidade dos Restaurantes Populares, destacando que o município já oferece 4 mil refeições diárias sem custo. O debate girou em torno da urgência de políticas públicas mais efetivas. O presidente Carlos Muniz (PSDB) reforçou a importância de eliminar a taxa de R$ 2 cobrada nos equipamentos estaduais, enquanto o líder do governo, Kiki Bispo (União), anunciou emenda para proibir a cobrança.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Câmara vai homenagear Chambinho do Acordeon

Reconhecido por difundir o autêntico forró pé de serra, o artista recebe a Medalha Thomé de Souza nesta quinta-feira (16), às 19h

No mês em que se celebra o Dia do Nordestino (8 de outubro), a Câmara Municipal de Salvador concede a Medalha Thomé de Souza ao músico, cantor, compositor e ator Nivaldo Expedito de Carvalho, conhecido nacionalmente como Chambinho do Acordeon. A solenidade será realizada nesta quinta-feira (16), às 19h, no Plenário Cosme de Farias.

Autor da proposição, o vereador Sidninho (PP) destacou que, embora Chambinho seja natural de São Paulo, ele representa com autenticidade o povo nordestino, em especial o baiano e o soteropolitano, ao difundir, com sua sanfona, zabumba e triângulo, o verdadeiro forró pé de serra.

"Figura frequente no tradicional São João da Bahia, Chambinho já se apresentou em cidades como Cruz das Almas e Santo Antônio de Jesus, além de possuir um histórico de participações marcantes em eventos no estado. Sua agenda é sempre intensa durante o período junino, com shows em diversas localidades, inclusive na capital baiana", ressaltou Sidninho.

Foto: Divulgação



Chambinho do Acordeon é natural de São Paulo

O vereador também lembrou que Chambinho ganhou destaque nacional ao vencer um processo seletivo com mais de cinco mil candidatos e conquistar, em 2012, o papel de Luiz Gonzaga, o Rei do Baião, no filme Gonzaga – De Pai para Filho.

"É um dos artistas mais importantes da cultura nordestina. Oficialmente, também é baiano, tendo recebido os títulos de Cidadão Feirense e de Cidadão Baiano na Assembleia Legislativa, ambos em 1984", frisou Sidninho.

TRAJETÓRIA

No cinema e na música, Chambinho tem dedicado sua trajetória à preservação e valorização da identidade nordestina. Após protagonizar Gonzaga – De Pai para Filho, levou o forró a palcos internacionais nos Estados Unidos, França, Inglaterra, Itália, Suíça, Portugal, Espanha, Holanda e Rússia. Em 2013, foi agraciado com o Troféu Gonzagão, em Campina Grande (PB), e eternizado na Calçada da Fama, em Arcoverde (PE).

Com cinco CDs e dois DVDs lançados, Chambinho segue carreira solo interpretando ritmos como baião, forró, xote e xaxado, além de clássicos de nomes como Luiz Gonzaga, Jackson do Pandeiro, Dominguinhos e Alceu Valença. Neste ano, retornou às telas com o filme Luiz Gonzaga – Légua Tirana, que revive a infância do Rei do Baião.

Salvador pode ganhar programa de inclusão digital

Proposta do vereador Beca quer garantir que estudantes tenham ferramentas digitais para aprendizagem e cidadania

A Câmara Municipal de Salvador iniciou a análise do Projeto de Lei nº 475/2025, de autoria do vereador Beca (Republicanos), que propõe a criação do Programa Municipal de Inclusão Digital para Estudantes da Rede Pública. A iniciativa tem como objetivo ampliar o acesso à tecnologia e à internet entre os alunos da capital baiana, promovendo equidade educacional e inclusão social.

De acordo com o texto do projeto, o programa prevê a distribuição de equipamentos tecnológicos, como tablets e notebooks, além da implantação de pontos de acesso gratuito à internet em comunidades com baixa cobertura digital. A proposta também inclui a capacitação de estudantes e professores em competências digitais, com foco no uso pedagógico das ferramentas tecnológicas.

"O objetivo é garantir que nenhum aluno da rede pública fique para trás por falta de acesso à tecnologia. A inclusão digital é uma ponte para o conhecimento e para o futuro", destacou o vereador Beca durante a apresentação do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS
@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Vereadores defendem ampliação dos Restaurantes Populares na Bahia

Parlamentares pedem fim da taxa e mais unidades estaduais diante do avanço da insegurança alimentar

Fotos: Antonio Queirós



Mesa de trabalho da sessão ordinária realizada no dia 14



A vereadora Aladilce Souza reconheceu a relevância do tema

Pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que aponta a Bahia como o segundo estado do país com maior número absoluto de lares com insegurança alimentar, representando 2,1 milhões de domicílios e 5,8 milhões de pessoas vivendo nessas condições, atrás apenas de São Paulo (3,3 milhões de lares afetados). O assunto repercutiu na sessão ordinária da Câmara Municipal de Salvador, na tarde de terça-feira (14).

O debate principal, no entanto, girou em torno da necessidade de ampliação do número de Restaurantes Populares e da extinção da taxa de R$ 2 cobrada pelo prato servido nos dois equipamentos existentes, administrados pela gestão estadual.

Os trabalhos foram conduzidos pelo presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB), e pelo vereador Ricardo Almeida (DC), que encerrou a sessão ordinária.

O vereador Jorge Araújo (PP), ao comentar o levantamento, destacou que o Executivo Municipal vem fazendo sua parte com a implantação de dez Restaurantes Populares em diversos bairros vulneráveis de Salvador, oferecendo mais de 4 mil refeições diárias de forma gratuita. O parlamentar defendeu que o governo estadual adote a mesma política socioassistencial.

"Temos milhões de pessoas que almoçam e não sabem se vão jantar, e isso é preocupante, é alarmante. É preciso agir o mais rápido possível. A Prefeitura disponibiliza diariamente 4 mil refeições gratuitas nos restaurantes espalhados pelos bairros da capital, e é inadmissível que o Estado, que diz gostar de gente, mantenha apenas dois restaurantes e ainda cobre do cidadão", pontuou Jorge Araújo.

EMENDA

Na mesma linha, o líder do governo, vereador Kiki Bispo (União), informou que o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de autoria do Executivo, será implementado e deve entrar em pauta na Câmara. Ele anunciou ainda que apresentará emenda proibindo a cobrança de taxas nos restaurantes populares, considerando que os usuários são pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar. "Espero contar com o apoio de todos os pares desta Casa", conclamou Kiki Bispo.

No decorrer da discussão, o presidente Carlos Muniz também defendeu que o governo estadual amplie a oferta de restaurantes populares, eliminando qualquer tipo de cobrança. "O Estado deveria fazer o mesmo que o município, porque muitas pessoas que tentam se alimentar nesses locais não têm condições de pagar nem R$ 1 ou R$ 2. O Estado precisa ampliar esse número de restaurantes", reforçou.

A líder da oposição, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), reconheceu a relevância do tema e afirmou que a tendência é o grupo oposicionista aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. A parlamentar, contudo, criticou o que classificou como "temor" do prefeito Bruno Reis em relação à aprovação da Tarifa Zero.

Por fim, o vereador Ricardo Almeida destacou que a emenda proposta por Kiki Bispo deveria ser subscrita pelos 43 vereadores da Casa.



Conforme Jorge Araújo, o Executivo vem fazendo sua parte



Kiki Bispo destacou o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Audiência debate inclusão do gospel nos eventos culturais de Salvador

Atividade legislativa acontece na próxima segunda-feira (20), às 18h, e será presidido pelo vereador Cezar Leite

Foto: Antonio Queirós



O vereador Cezar Leite requereu a realização da audiência pública

Salvador sediará, na próxima segunda-feira (20), às 18h, uma audiência pública para debater o tema "O Espaço da Música Gospel na Cultura Soteropolitana". O evento foi requerido pelo vereador Cezar Leite (PL) e acontecerá no auditório do Centro Cultural da Câmara Municipal.

Conforme o vereador, um dos pontos centrais do encontro será a necessidade de ampliar o diálogo com o poder público para garantir maior inclusão do segmento gospel nas programações culturais oficiais da cidade. O parlamentar, um dos principais defensores da causa, é autor da Lei de Combate à Cristofobia, aprovada pela Câmara.

"Este diálogo é fundamental para reconhecer a força do segmento gospel em Salvador. Tenho me colocado à disposição para ajudar esse segmento a lutar por sua participação nas programações culturais da cidade. Um gênero musical que é a preferência do povo não pode, de forma alguma, ficar fora da pauta cultural", afirmou Cezar Leite.

A reivindicação por mais espaço, segundo produtores do setor, é antiga. Eles relatam dificuldades para realizar eventos em razão da falta de investimento público, argumentando que a comunidade evangélica também tem direito ao lazer e ao entretenimento.

Participante confirmado no evento, o maestro Neemias Couto, líder do Coral Evangélico de Salvador, destacou o papel do gênero musical. "É importante destacar que a música gospel exerce forte influência espiritual na vida de milhares de soteropolitanos. Salvador, cidade marcada pela intensa religiosidade cristã, vê na música gospel uma forma de louvor e de aproximação com o sagrado. Nessa audiência pública, teremos a oportunidade de lutar pelo nosso espaço e cobrar dos nossos governantes a participação desse segmento nos eventos da cidade", declarou.

Dados da pesquisa Cultura nas Capitais, divulgada no primeiro semestre de 2025, apontam a música gospel como a preferida de 28% dos moradores de Salvador. O gênero lidera a preferência local, superando a MPB (24%) e outros estilos tradicionalmente associados à cidade, como o pagode (19%) e o sertanejo (19%). Já o axé e o samba-reggae, marcas registradas da identidade cultural soteropolitana, não aparecem no levantamento.

Téo Senna repercute projeto de recarga de veículos elétricos

Conforme o vereador, medida de segurança exige instalação de extintores classe D nos terminais de abastecimento

Foto: Antonio Queirós



Vereador Téo Senna

O vereador Téo Senna (PSDB) continua repercutindo a aprovação do Projeto de Lei nº 104/2024, que torna obrigatória a instalação de extintores de incêndio classe D nos terminais de recarga de veículos elétricos de Salvador. A proposta altera a Lei nº 9.806/2024, sancionada pelo prefeito Bruno Reis, que já previa a obrigatoriedade da instalação de pontos de recarga em condomínios residenciais e comerciais.

Segundo o autor, a nova exigência tem como objetivo reforçar a segurança dos locais de recarga diante de possíveis riscos relacionados às baterias de lítio. "O nosso projeto acrescenta dispositivo a essa lei para disponibilizar extintor específico classe D, com a finalidade de conter incêndios provocados por metais combustíveis, tais como magnésio, potássio, titânio, sódio e zircônio, frente à ineficácia do uso de H_2O, CO_2 ou LEG. O objetivo é oferecer maiores condições de segurança para o local", explicou Téo Senna.

O vereador destacou ainda que, diante da imprevisibilidade de incidentes com veículos elétricos, a medida busca resguardar tanto os usuários quanto os prédios onde os terminais estão instalados, prevenindo danos de grandes proporções.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 14 de outubro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 474 / 2025

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no município de Salvador/BA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização da educação alimentar e nutricional, a regulação da comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas e comercializadas nas redes pública e privada de educação básica do município de Salvador/BA.

Parágrafo único. As unidades escolares devem ser espaços promotores da saúde, qualidade de vida e de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que influenciam na formação de hábitos saudáveis e no desenvolvimento de habilidades para a promoção do bem-estar pessoal e de sua comunidade.

Art. 2º - A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares deve ser realizada conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde, respaldadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, e com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) respaldadas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se:

I - Alimentos *in natura*: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem qualquer alteração após deixar a natureza;

II - Alimentos minimamente processados: a alimentos *in natura* que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;

III - Alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos *in natura* para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados;

IV - Alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento;

V - Comunidade escolar: composta por docentes, por discentes e por outros profissionais da escola, além de pais ou responsáveis pelos alunos, empresários, empregados e profissionais de estabelecimentos comerciais, bem como qualquer pessoa envolvida diretamente no processo educativo de uma escola e responsáveis pelo seu êxito;

VI - Comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado.

Capítulo II - Das ações de educação alimentar e nutricional

Art. 4º - A escola deverá incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666 de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional deve ser um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente, transdisciplinar que usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos escolares e a comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades.

Art. 5º - A organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária devem compor as estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas.

Art. 6º - As escolas, com o apoio das secretarias estaduais e/ou municipais da educação e da saúde, devem promover a capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar e transversal dos conteúdos.

Art. 7º - É responsabilidade da escola orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola em consonância com os dispositivos desta Lei.

Capítulo III - Das ações de doação e comercialização de alimentos e bebidas no ambiente escolar

Art. 8º – A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deve priorizar aqueles *in natura* e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, a doação e comercialização de alimentos refere-se a qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a escolares, professores, funcionários administrativos, pais e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou gestão direta pela escola.

Art. 9º - Todos os estabelecimentos comerciais localizados no interior das escolas públicas ou privadas (cantinas, refeitórios, restaurantes, lanchonetes, etc.), as empresas fornecedoras de alimentação escolar, os serviços de *delivery* ou qualquer sistema de entrega de alimentos (contratação de lanche pronto) no ambiente escolar estão sujeitos a esta lei.

Art. 10º - Devem ser oferecidas e/ou comercializadas diariamente três opções de lanches e/ou refeições saudáveis, que contribuam para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivam de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis, tais como:

I – frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional;

II - castanhas, nozes e/ou sementes;

III – iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais como aveia, farelo de trigo e similares;

IV – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;

V – sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados;

VI – pães caseiros;

VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais e/ou legumes, usando quantidades reduzidas de açúcar e gorduras, e sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;

IX – produtos ricos em fibras (frutas secas, grãos integrais, entre outros similares);

X - salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos (Exemplos: esfirra, enrolado de peixe);

XI - refeições balanceadas e variadas em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira;

XII – Pescado e marisco, de preferência produzido pela pesca artesanal nas proximidades da unidade escolar;

XIII - outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 11º - É obrigatório no ambiente escolar:

I- pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei;

II- pelo menos uma opção de alimento e/ou preparação vegetariana, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei;

III- pelo menos um dia por semana, alimento com pescados e/ou marisco, cuja composição esteja em observância aos demais artigos desta Lei, preferencialmente adquiridos da pesca artesanal local.

Art. 12º – Para as escolas de educação infantil que atendem crianças menores de dois anos, fica proibida a oferta de preparações ou produtos que contenham açúcar, incluindo os sucos naturais, conforme as diretrizes oficiais do Ministério da Saúde.

Capítulo IV - Das ações de comunicação mercadológica de alimentos no ambiente escolar

Art. 13º - É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida por esta Lei.

Art. 14º - Para efeitos desta lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

Art. 15º - É vedada no ambiente escolar, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança dos produtos tratados nesta Lei, sendo considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
III - representação de criança;
IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
V - personagens ou apresentadores infantis;
VI - desenho animado ou de animação;
VII - bonecos ou similares;
VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Capítulo V - Das ações de fiscalização e controle social

Art. 16º - Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento e implementação do disposto desta Lei e regulamentações em âmbito estadual e/ou municipal, integrado pelos setores saúde, educação, representantes de escolas privadas, estabelecimentos comerciais e outros interessados.

Art. 17º – Cabe aos órgãos de vigilância sanitária, de defesa do consumidor e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres (APM) e da comunidade escolar o acompanhamento das ações realizadas e a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 18º - Qualquer cidadão pode denunciar o não cumprimento desta Lei ao Sistema de Ouvidoria do município de Salvador/BA ou outros canais de atendimento disponibilizado.

Capítulo VI - Das disposições finais

Art. 19º - O descumprimento das disposições contidas neste regulamento constitui infração administrativa, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 20º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o parágrafo único, Art. 3º terão um período de transição de 6 (seis) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação

Art. 21º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 22º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-BA, 14 de julho de 2025. .

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora da Cidade do Salvador

JUSTIFICATIVA

Este projeto foi construído tendo como base a proposta elaborada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), em parceria com a ACT, com o Instituto Desiderata, com a FIAN e com a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, com o objetivo de transformar as escolas públicas e privadas do Brasil em um ambiente escolar promotor da alimentação adequada e saudável para todas as crianças brasileiras, tendo como base o Guia Alimentar para a População Brasileira.

Apesar de toda a rede de cuidado que já existe dentro desse espaço, as escolas no país estão desprotegidas de normas e regulamentos que abranjam toda essa perspectiva do ambiente escolar saudável. A urgência de uma legislação como está na cidade de Salvador se justifica ao olharmos as estatísticas alarmantes sobre obesidade e sobrepeso infantil, repercutindo em prejuízos para a saúde de nossas crianças e adolescentes, que vêm crescendo de maneira exponencial. De acordo com o SISVAN, em 2024 foram registradas 32.393 crianças de 0 até 9 anos com excesso de peso em Salvador, o que representa 30 em cada 100 crianças nessa faixa etária.

É fato que alimentos ultra processados estão relacionados à elevação dos níveis de colesterol total e LDL e ao aumento na circunferência abdominal de crianças e adolescentes. Já as bebidas adoçadas são responsáveis por quase 10% dos casos de obesidade infantil. O consumo exacerbado desses alimentos gera muitos impactos na saúde física e mental da população, com riscos de desenvolver doenças como Diabetes tipo 2; doenças cardiovasculares; apneia do sono; problemas no fígado; e distúrbios alimentares.

Ainda, a obesidade infantil afeta a autoestima das crianças e gera quadros de isolamento, depressão e ansiedade. Os alimentos ofertados na escola têm forte impacto nas escolhas alimentares dos estudantes. Estudos apontam associação de excesso de peso de crianças e adolescentes com a comercialização de alimentos não saudáveis nas cantinas bem como na proximidade das escolas. Dados da PENSE/2019 mostram os alimentos e bebidas mais disponibilizados para os estudantes: Nas cantinas: 1. Salgados Assados (88,6%) 2. Suco Natural de Frutas (65%) 3. Refrigerantes (50,8%) No entorno das escolas: 1. Refrigerantes (75%) 2. Salgadinho Industrializado (68,3%) 3. Salgadinho frito (72,4%)

Como fundamentos jurídicos, já encontramos consolidado apoio a medidas regulatórias para transformar escolas em ambientes mais saudáveis:

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reconhece a educação como direito fundamental e desde 2010 estabelece que a alimentação é um direito social fundamental. O Estado tem o papel de prover, proteger, promover e garantir o direito humano à alimentação adequada.

2. O CDC (Código de Defesa do Consumidor) obriga que, no fornecimento de produtos e serviços, sejam garantidos direitos básicos de proteção à saúde e à educação. Ao mesmo tempo, reconhece as crianças como consumidoras que precisam de maior proteção. Todos os estabelecimentos públicos e privados devem respeitar esses direitos.

3. O artigo 4º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) complementa o CDC e estabelece como “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Ou seja, proteger as crianças e zelar por sua educação e alimentação é uma tarefa de toda a população.

4. A Convenção sobre os Direitos da Criança - instrumento reconhecido pelo Brasil que estabelece a alimentação saudável e a nutrição adequada como direitos fundamentais de todas as crianças e aponta que, especialmente na escola, elas devem estar protegidas da exposição aos alimentos não saudáveis e estratégias de marketing da indústria alimentícia.

5. A BNCC (Base Nacional Comum Curricular) estabelece as diretrizes para toda a educação básica no País, seja pública ou privada, orienta uma série de posturas e ações exatamente para estimular o desenvolvimento desse senso crítico nas crianças - assim como os hábitos saudáveis.

Em 2018, o Congresso Nacional aprovou a inclusão da educação alimentar e nutricional como um tema transversal na educação básica, devendo ser abordado no ensino infantil, fundamental e médio de escolas públicas e privadas do País. A cantina, sendo uma parte integrante da escola, precisa estar alinhada ao projeto pedagógico da instituição e, portanto, trabalhar a educação alimentar e nutricional e ofertar alimentos saudáveis.

Desse modo, contamos com o apoio das vereadoras e vereadores para aprovarmos essa importante política que busca garantir o direito à alimentação saudável das crianças e adolescentes em salvador, em alinhamento à legislação federal e às entidades voltadas aos direitos do consumidor, da criança e adolescente, da educação e da saúde.

Salvador-BA, 14 de julho de 2025

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador

PROJETO DE LEI Nº 475 / 2025

Institui o Programa Municipal de Inclusão Digital para Estudantes da Rede Pública de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Inclusão Digital para Estudantes da Rede Pública de Salvador**, com o objetivo de garantir acesso a recursos tecnológicos e formação digital básica.

Art. 2º O programa será implementado por meio das seguintes ações:

I – Distribuição de equipamentos eletrônicos (tablets, notebooks ou similares) aos estudantes da rede pública municipal;

II – Oferta de acesso gratuito à internet para fins educacionais;

III – Criação de espaços de conectividade nas escolas e comunidades;

IV – Formação básica em tecnologia e cidadania digital para estudantes e familiares;

V – Apoio técnico e pedagógico para uso dos recursos digitais.

Art. 3º Terão prioridade no programa os estudantes em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, empresas de tecnologia, operadoras de internet e organizações da sociedade civil para viabilizar e ampliar o programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de outubro de 2025.

Vereador **BECA**

JUSTIFICATIVA

A exclusão digital é uma das formas mais perversas de desigualdade educacional no Brasil — e em Salvador, ela se manifesta com força. Em uma cidade marcada por contrastes sociais profundos, milhares de estudantes da rede pública municipal vivem sem acesso à internet, sem dispositivos eletrônicos e sem qualquer suporte tecnológico para acompanhar suas atividades escolares fora da sala de aula.

Durante a pandemia, essa realidade ficou escancarada. Enquanto alguns alunos seguiam estudando remotamente, outros ficaram completamente desconectados, sem aula, sem conteúdo, sem apoio. Mas a exclusão digital não começou ali — e infelizmente, também não terminou. Ela continua afetando o rendimento escolar, a autoestima dos estudantes e sua capacidade de sonhar com um futuro melhor.

Este projeto de lei propõe a criação do **Programa Municipal de Inclusão Digital para Estudantes**, uma política pública que vai além da distribuição de equipamentos. Ele prevê acesso gratuito à internet para fins educacionais, formação básica em tecnologia, criação de espaços de conectividade nas comunidades e apoio técnico para o uso pedagógico dos recursos digitais.

A proposta reconhece que o mundo mudou — e que a educação precisa acompanhar essa mudança. Hoje, saber usar um computador, acessar uma plataforma de leitura, participar de uma aula online ou pesquisar com autonomia é tão essencial quanto saber ler e escrever. A inclusão digital é uma porta de entrada para o conhecimento, para a cultura, para o mercado de trabalho e para a cidadania.

Investir em inclusão digital é investir em permanência escolar, em redução da evasão, em valorização da juventude periférica. É garantir que o estudante da rede pública de Salvador não fique para trás por falta de conexão. É transformar o celular em ferramenta de aprendizado, e não apenas de distração. É fazer da tecnologia uma aliada da educação pública.

Este projeto é um compromisso com a equidade, com a inovação e com o direito de aprender. Porque em Salvador, nenhum estudante deve ser excluído por não ter acesso à tela — quando o que ele mais precisa é acesso ao futuro.

Salvador, 10 de outubro de 2025.

Vereador **BECA**

PROJETO DE LEI Nº 476/2025

Dispõe sobre a inclusão de iniciativas artísticas e culturais em roteiros turísticos no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural, com o objetivo de estimular a inserção de iniciativas artísticas e culturais em roteiros turísticos do Município de Salvador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I -Iniciativas artísticas e culturais: manifestações de arte e cultura, incluindo feiras de artesanato, apresentações musicais ao vivo, exposições de arte, performances teatrais, danças tradicionais, gastronomia típica e outras expressões culturais representativas da identidade soteropolitana;

II -Roteiros turísticos: percursos organizados que contemplam atrativos, serviços e equipamentos turísticos, podendo ser operados por agências de turismo ou realizados de forma independente pelos visitantes.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural:

I - Valorizar e promover as manifestações artísticas e culturais locais;

II - Fortalecer a economia criativa no município;

III -Diversificar a oferta turística de Salvador;

IV -Gerar oportunidades de trabalho e renda para artistas, artesãos e produtores culturais locais;

V -Preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial do município;

VI -Promover a integração entre turistas e comunidade local.

Art. 4º O Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural será implementado por meio das seguintes ações:

I -Mapeamento e cadastramento de iniciativas artísticas e culturais com potencial turístico;

II -Criação de roteiros turístico-culturais temáticos;

III -Capacitação de artistas, artesãos e produtores culturais para atendimento ao público turístico;

F-PL-010-03

IV -Promoção de eventos culturais em pontos turísticos da cidade;

V -Adequação de espaços públicos para realização de feiras de artesanato e apresentações artísticas;

VI -Divulgação das iniciativas artísticas e culturais nos materiais promocionais turísticos do município;

VII - incentivo à comercialização de produtos artesanais e culturais locais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá conceder os seguintes incentivos para a implementação do Programa:

I -Isenção ou redução de taxas para utilização de espaços públicos destinados a feiras de artesanato e apresentações culturais incluídas em roteiros turísticos;

II -Apoio logístico para realização de eventos culturais em pontos turísticos;

III -Capacitação gratuita para artistas, artesãos e produtores culturais;

IV -Inclusão das iniciativas artísticas e culturais no material promocional oficial do município;

V -Certificação de qualidade para iniciativas artísticas e culturais integradas aos roteiros turísticos.

Art. 6º Fica criado o Selo "Salvador Cultural", a ser concedido aos estabelecimentos turísticos que incluírem em suas atividades iniciativas artísticas e culturais locais, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos contemplados com o Selo "Salvador Cultural" terão prioridade nas ações promocionais realizadas pelo Município.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação do Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural.

Art. 8º A gestão do Programa Municipal de Integração Turístico-Cultural será realizada de forma compartilhada entre os órgãos municipais responsáveis pelo turismo e pela cultura.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Gestor composto por representantes do poder público, da sociedade civil e dos setores de turismo e cultura, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação do Programa.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor:

I -Estabelecer diretrizes para implementação do Programa;

II -Selecionar as iniciativas artísticas e culturais a serem incluídas nos roteiros turísticos;

III -Monitorar e avaliar os resultados do Programa;

F-PL-010-03

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

IV -Propor ajustes e melhorias na execução das ações;
V -Deliberar sobre a concessão do Selo "Salvador Cultural".
Art. 10. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.
Art. 11. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observada a seguinte gradação:
I -Advertência por escrito;
II -Multa simples;
III -Suspensão temporária da participação no Programa;
IV -Exclusão definitiva do Programa.
§ 1° Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente observará:
I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o Programa e seus objetivos;
II - Os antecedentes do infrator;
III – A situação econômica do infrator.
§ 2°A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o descumprimento não resultar em prejuízo direto aos participantes ou ao Programa.
§ 3° A multa simples será aplicada quando o infrator:
I - For reincidente nas infrações de advertência;
II - Utilizar indevidamente o Selo "Salvador Cultural";
III -Prestar informações falsas para obtenção de benefícios previstos nesta Lei.
§ 4° A suspensão temporária será aplicada quando o infrator:
I -For reincidente nas infrações punidas com multa;
II -Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora;
III - descumprir os compromissos assumidos no âmbito do Programa.
§ 5° A exclusão definitiva será aplicada quando o infrator:
I -For reincidente nas infrações punidas com suspensão;

F-PL-010-03

II -Cometer infração que resulte em dano grave aos objetivos do Programa;
III -Utilizar os benefícios concedidos para fins diversos dos previstos nesta Lei.
Art. 12. O valor da multa de que trata o inciso II do art. 11 será de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade da infração, a ser definida em regulamento.
Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será revertido para o Fundo Municipal de Cultura.
Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de outubro.
CLAUDIO TINOCO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Salvador, primeira capital do Brasil e berço da formação da identidade nacional, é detentora de um patrimônio histórico e cultural de valor inestimável. O Centro Histórico, reconhecido como Patrimônio Mundial pela UNESCO desde 1985, abriga não apenas monumentos arquitetônicos dos períodos colonial e imperial, mas também manifestações culturais vivas que refletem a rica diversidade étnica e social da cidade.

A cultura soteropolitana é marcada pela forte influência africana, expressa em manifestações como o samba de roda (reconhecido como Patrimônio Imaterial da Humanidade pela UNESCO), a capoeira, o maculelê, e as tradições religiosas de matriz africana. Estas expressões culturais, somadas às influências indígenas e europeias, compõem um mosaico cultural único que constitui um dos principais atrativos da cidade.

As feiras de artesanato, como a do Mercado Modelo e as que ocorrem no Pelourinho, são espaços tradicionais de comercialização de produtos que representam o saber-fazer local, transmitido por gerações. Da mesma forma, as apresentações musicais que ocorrem em diversos pontos da cidade revelam a riqueza rítmica e melódica que fez de Salvador um dos principais centros musicais do país, berço de movimentos como o Tropicalismo e o Axé Music.

Este contexto histórico-cultural não apenas constitui a identidade soteropolitana, mas representa um ativo de inestimável valor para o desenvolvimento socioeconômico da cidade, especialmente quando articulado de forma estratégica com o setor turístico.

A expressão cultural soteropolitana, além de seu valor intrínseco como manifestação da identidade local, possui significativa relevância econômica. Segundo dados da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o setor turístico, fortemente ancorado nos atrativos culturais da cidade, representa aproximadamente 12,5% do PIB municipal, gerando cerca de 185 mil empregos diretos e indiretos (SECULT, 2023).

De acordo com o IBGE (2023), Salvador possui mais de 15 mil trabalhadores da cultura, incluindo artesãos, músicos, dançarinos e outros artistas. Este contingente representa aproximadamente 1,2% da população economicamente ativa da cidade, percentual superior

F-PL-010-03

à média nacional de 0,9%. No entanto, estudos da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI, 2022) indicam que 65% desses profissionais enfrentam dificuldades para comercializar seus produtos e serviços, com renda média 30% inferior à média dos trabalhadores formais da cidade.

Segundo o Mapeamento das Indústrias Criativas no Brasil (FIRJAN, 2022), a Bahia ocupa a 5ª posição no ranking nacional de economia criativa, com Salvador concentrando 63% dessas atividades no estado. O mesmo estudo aponta que apenas 35% dos profissionais criativos conseguem viver exclusivamente de sua arte, evidenciando a necessidade de políticas públicas que ampliem as oportunidades de trabalho neste setor.

A integração estratégica entre o setor cultural e o turístico representa, portanto, uma oportunidade para ampliar a geração de renda e trabalho digno para milhares de soteropolitanos, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e para o desenvolvimento econômico sustentável da cidade.

Dados da Secretaria de Turismo do Estado da Bahia (SETUR-BA, 2023) mostram que Salvador recebeu aproximadamente 4,2 milhões de turistas em 2022, com uma permanência média de 5,3 dias e um gasto médio diário de R$ 325,00 por visitante. Esses números representam uma injeção de cerca de R$ 7,2 bilhões na economia local anualmente.

Pesquisas de satisfação realizadas pela mesma Secretaria indicam que 78% dos visitantes manifestam interesse em conhecer mais profundamente a cultura local, mas apenas 45% relatam ter tido experiências culturais significativas durante sua estadia. Este dado revela um descompasso entre a expectativa dos turistas e a oferta efetivamente disponibilizada, apontando para um potencial inexplorado de integração entre turismo e cultura.

Estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) em 2022 aponta que apenas 23% dos roteiros turísticos comercializados em Salvador incluem experiências culturais autênticas com artistas e artesãos locais. Os roteiros tradicionais tendem a privilegiar visitas a monumentos e praias, sem proporcionar interações significativas com as manifestações culturais vivas da cidade.

O Ministério do Turismo, em seu estudo "Turismo Cultural: orientações básicas" (2023), aponta que turistas motivados por aspectos culturais tendem a permanecer mais tempo nos destinos e gastar, em média, 30% mais que turistas convencionais. Além disso, o estudo indica que a autenticidade das experiências culturais é um fator determinante na satisfação e fidelização dos visitantes.

A inclusão sistemática de iniciativas artísticas e culturais nos roteiros turísticos de Salvador tem, portanto, o potencial de qualificar a experiência dos visitantes, aumentar o tempo de permanência e o gasto médio, além de diversificar os fluxos turísticos para além das áreas tradicionalmente visitadas.

A Organização Mundial do Turismo (OMT) destaca em seu relatório "Tourism and Culture Synergies" (2022) que o turismo cultural representa aproximadamente 40% de todo o turismo internacional, com crescimento anual médio de 15% nos últimos cinco anos, taxa superior à do turismo convencional (4,5%). O mesmo documento enfatiza a tendência crescente de busca por experiências autênticas e imersivas, que permitam ao visitante interagir diretamente com a comunidade local e suas manifestações culturais.

O relatório "Creative Economy Outlook" da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2022) aponta que o comércio global de bens e serviços criativos ultrapassou US$ 2,25 trilhões em 2021, representando 3% do PIB mundial. O documento destaca que as cidades que conseguem integrar suas indústrias criativas ao turismo apresentam taxas de crescimento econômico até 40% superiores à média nacional.

Cidades como Barcelona (Espanha), Lisboa (Portugal) e Cidade do México têm implementado com sucesso políticas de integração entre turismo e cultura. Barcelona, por exemplo, através de seu programa "Barcelona Creativa", conseguiu aumentar em 35% o tempo médio de permanência dos turistas e descentralizar os fluxos turísticos para bairros tradicionalmente não visitados. Lisboa, com o programa "Bairros Criativos", promoveu a revitalização de áreas degradadas através da instalação de ateliês, galerias e espaços culturais, que se tornaram atrativos turísticos e geraram empregos para a população local.

Estas experiências internacionais demonstram que a integração estratégica entre turismo e cultura não apenas qualifica a experiência turística, mas também promove o desenvolvimento urbano equilibrado, a

F-PL-010-03

preservação do patrimônio cultural e a geração de oportunidades econômicas para as comunidades locais.

Outrossim, a implementação desse Projeto de Lei trará benefícios significativos para diversos setores da sociedade soteropolitana:

Para os artistas e artesãos locais: ampliação das oportunidades de trabalho e renda, valorização de seus saberes e fazeres, e reconhecimento de sua contribuição para a identidade cultural da cidade. Estima-se que cerca de 5.000 profissionais da cultura poderão ser diretamente beneficiados nos primeiros dois anos de implementação do programa.

Para o setor turístico: diversificação e qualificação da oferta turística, aumento da permanência média dos visitantes, e diferenciação do destino Salvador no mercado turístico nacional e internacional. Projeções da Secretaria Municipal de Turismo indicam potencial aumento de 15% na permanência média e de 20% no gasto médio dos turistas.

Para a população em geral: fortalecimento da identidade cultural, preservação do patrimônio imaterial, e geração de empregos e renda em diversos bairros da cidade, inclusive em áreas periféricas. O programa tem potencial para criar aproximadamente 8.000 postos de trabalho diretos e indiretos nos próximos três anos.

Para a administração pública: incremento na arrecadação de impostos derivados da atividade turística, redução de desigualdades socioespaciais, e promoção do desenvolvimento sustentável. Estima-se um aumento de até 12% na arrecadação municipal relacionada ao turismo.

Segundo estimativas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (2023), a integração efetiva entre turismo e cultura pode gerar um incremento de até 15% no faturamento do setor turístico e criar aproximadamente 5.000 novos postos de trabalho diretos e indiretos nos próximos três anos.

Além dos benefícios econômicos quantificáveis, o programa contribuirá para a preservação e valorização do patrimônio cultural imaterial da cidade, fortalecendo o sentimento de pertencimento e orgulho da população local, e promovendo o intercâmbio cultural entre visitantes e residentes.

Sem embargo de tudo isso, o presente Projeto de Lei está fundamentado em sólidas bases jurídicas que permeiam os diferentes níveis da organização federativa brasileira, garantindo sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao interesse público local.

F-PL-010-03

A Constituição Federal de 1988 estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como a promoção do acesso à cultura, conforme disposto em seu artigo 23, incisos III, IV e V. Adicionalmente, o artigo 30, incisos I e IX, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, o que fundamenta diretamente a iniciativa legislativa ora proposta.

No que tange especificamente à cultura e ao turismo, a Carta Magna é clara ao determinar, em seu artigo 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, com especial proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. O artigo 216, por sua vez, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Complementarmente, o artigo 180 estabelece que todos os entes federativos devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

De outra banda, a Constituição do Estado da Bahia, em sintonia com os preceitos constitucionais federais, reforça esses princípios ao garantir, em seu artigo 270, o pleno exercício dos direitos culturais a todos, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e considerando sua origem étnica e social. O artigo 271 determina expressamente que o Poder Público incentivará a manifestação da cultura popular, enquanto o artigo 273 prevê a criação e manutenção de espaços públicos para a formação e difusão artístico-cultural. No campo do turismo, o artigo 274 estabelece que o Poder Público promoverá o desenvolvimento do setor, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Salvador consolida essas diretrizes ao estabelecer, em seu artigo 7º, incisos V e VII, como competência do Município a proteção do patrimônio histórico-cultural local e a promoção e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. O artigo 186 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, com apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, prioritariamente aquelas ligadas à história, comunidade e bens do município. O artigo 187 reforça a proteção às manifestações

F-PL-010-03

das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, enquanto o artigo 191 reconhece o turismo como forma de promoção social e cultural.

Este projeto também se alinha às diretrizes estabelecidas pela legislação federal infraconstitucional, notadamente a Lei nº 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura, cujos objetivos incluem a valorização e promoção da diversidade artística e cultural brasileira e a universalização do acesso à arte e à cultura. Da mesma forma, encontra respaldo na Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), que estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Turismo a promoção, descentralização e regionalização do turismo, estimulando os entes federativos a planejar, em seus territórios, atividades turísticas sustentáveis e seguras.

No plano estadual, a Lei nº 12.365/2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Cultura da Bahia, reconhece a cultura como direito fundamental do cidadão e a diversidade cultural, étnica e regional como patrimônio do Estado da Bahia. Complementarmente, a Lei nº 12.933/2014, que institui a Política Estadual de Turismo, estabelece como um de seus objetivos a valorização, conservação e promoção do patrimônio cultural e natural, com base no princípio da sustentabilidade.

No âmbito municipal, o projeto dialoga diretamente com a Lei nº 8.550/2014, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Salvador, estabelecendo a integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas pelo Poder Público. Também se harmoniza com a Lei nº 9.005/2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, prevendo a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços necessários ao desenvolvimento turístico. Por fim, encontra consonância com o Decreto Municipal nº 32.101/2020, que institui o Programa de Qualificação dos Serviços Turísticos de Salvador, visando promover a valorização da cultura local como diferencial competitivo do destino.

Este conjunto normativo demonstra claramente que o presente Projeto de Lei não apenas se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mas representa uma concretização dos princípios e diretrizes estabelecidos nas diferentes esferas federativas, materializando o dever constitucional do Município de proteger seu patrimônio cultural e promover o turismo como vetor de desenvolvimento social e econômico.

A integração estratégica entre as iniciativas artísticas e culturais e os roteiros turísticos de Salvador permitirá não apenas a preservação e valorização do patrimônio cultural da cidade, mas também a geração de oportunidades econômicas para artistas, artesãos e produtores culturais, a qualificação da experiência turística e o desenvolvimento urbano equilibrado.

Com efeito, a proposta legislativa em tela representa a materialização do dever constitucional do Município de proteger o patrimônio cultural local e promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, em harmonia com as diretrizes estabelecidas nas esferas federal e estadual. Portanto, resta evidente que o presente Projeto de Lei não apenas está em plena consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal até as leis municipais, como também atende ao interesse público ao propor medidas concretas para a valorização da cultura local, o fortalecimento da economia criativa e a qualificação da experiência turística em Salvador.

Salvador, 06 de outubro de 2025.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº477/2025.

Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Educação Integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador, institui a ampliação de programas e atividades extracurriculares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Educação Integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador, visando assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social e cultural.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Fomento à Educação Integral:

I - Promover a formação integral dos estudantes, considerando suas múltiplas dimensões e potencialidades;

II - Ampliar as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento, por meio da oferta de atividades curriculares e extracurriculares diversificadas;

III - Reduzir as desigualdades educacionais e sociais, garantindo o acesso e a permanência de todos os estudantes em um ambiente educativo estimulante e inclusivo;

IV - Fortalecer o papel da escola como espaço de convivência, aprendizado, cultura e cidadania;

V - Estimular a participação da família e da comunidade no processo educativo;

VI - Contribuir para a melhoria dos indicadores de qualidade da educação básica no Município.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se Educação Integral a concepção de educação que:

I - Compreende o estudante em sua integralidade, buscando o desenvolvimento de suas múltiplas dimensões;

F-PL-010-03

II - Implica a ampliação da jornada escolar e/ou a intensificação das experiências educativas em diferentes espaços e tempos, dentro e fora da escola;
III - Articula diferentes campos do saber e práticas educativas, promovendo uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar do conhecimento.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 4° A Política Municipal de Fomento à Educação Integral orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:
I - Integralidade do desenvolvimento: promoção de ações que contemplem as dimensões cognitiva, afetiva, social, cultural e física dos estudantes;
II - Equidade: garantia de oportunidades iguais para todos os estudantes, respeitando suas diversidades e necessidades específicas;
III - Intersetorialidade: articulação entre as políticas de educação, saúde, cultura, esporte, assistência social e direitos humanos;
IV - Participação: envolvimento ativo de estudantes, famílias, educadores e comunidade na concepção, implementação e avaliação das propostas de educação integral;
V - Territorialidade: valorização dos saberes e recursos locais, integrando a escola à comunidade e ao seu entorno;
VI - Inovação Pedagógica: estímulo a práticas educativas criativas, metodologias ativas e ao uso de tecnologias educacionais.
Art. 5º. A implementação da Educação Integral nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador observará:
I - A ampliação gradual da oferta de educação em tempo integral;
II - A construção de currículos integrados que articulem os componentes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) com atividades complementares e extracurriculares;
III - A formação continuada dos profissionais da educação para atuação em contextos de educação integral;

F-PL-010-03

IV - A adequação dos espaços físicos e a disponibilização de recursos pedagógicos necessários;
V - O estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e a comunidade local.

CAPÍTULO III
DOS COMPONENTES E DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL
Art. 6º. As propostas de Educação Integral deverão contemplar, de forma articulada e integrada ao currículo, atividades extracurriculares nas seguintes áreas, entre outras:
I - Cultura: música, teatro, dança, artes visuais, literatura, patrimônio cultural;
II - Esportes: diversas modalidades esportivas, jogos cooperativos, práticas corporais;
III - Línguas Estrangeiras: cursos e atividades que promovam o aprendizado de novos idiomas, com foco na comunicação e intercâmbio cultural;
IV - Tecnologia e Inovação: letramento digital, programação, robótica, cultura maker;
V - Educação Ambiental e Sustentabilidade: projetos e práticas voltados para a conscientização e ação ambiental;
VI - Acompanhamento Pedagógico: atividades de reforço escolar, orientação de estudos e desenvolvimento de habilidades de aprendizagem;
VII - Protagonismo Juvenil e Cidadania: projetos que estimulem a participação social, o empreendedorismo social e a formação para a cidadania ativa.
Art. 7º. A organização curricular das escolas que ofertarem educação integral deverá promover uma abordagem multidisciplinar e interdisciplinar, integrando os diferentes campos do saber e as experiências dos estudantes, visando o desenvolvimento integral.
Art. 8º. As atividades de educação integral poderão ser desenvolvidas nos espaços da própria unidade escolar ou em espaços da comunidade, como centros culturais, esportivos, parques, bibliotecas e outras instituições parceiras, mediante convênios e termos de cooperação.
CAPÍTULO IV
DA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E FINANCIAMENTO

F-PL-010-03

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal da Educação (SMED), em conjunto com outros órgãos municipais pertinentes:
I - Coordenar a elaboração e implementação da Política Municipal de Fomento à Educação Integral;
II - Definir critérios para a seleção e adesão das escolas aos programas de educação integral;
III - Promover a formação continuada dos profissionais da educação;
IV - Realizar o monitoramento e a avaliação periódica dos programas e projetos de educação integral, com base em indicadores de processo e resultado;
V - Disseminar boas práticas e promover o intercâmbio de experiências entre as unidades escolares.
Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, contratos e parcerias com órgãos federais, estaduais, outras prefeituras, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e setor privado para a consecução dos objetivos desta Lei.
Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e poderão ser complementadas por recursos provenientes de convênios e outras fontes.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de outubro de 2025.
CLAUDIO TINOCO
Vereador

JUSTIFICATIVA
O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Fomento à Educação Integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador, reconhecendo a educação como um direito fundamental e um pilar essencial para o desenvolvimento humano e social.
A proposta se alinha com as mais avançadas concepções pedagógicas, que entendem o educando em sua integralidade, buscando promover não apenas o desenvolvimento cognitivo, mas também suas dimensões físicas, emocionais, sociais e culturais.

I. Fundamentação Legal.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 206, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base em princípios como a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O artigo 227 reforça o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação.
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), em seu artigo 34, preconiza a progressiva ampliação do período de permanência na escola, e em diversos artigos (como o 2º e 3º) reforça a finalidade da educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando.
O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90), em seus artigos 4º, 53 e 54, garante o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania.
O Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005/2014), em sua Meta 6, estabelece a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.
A Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Salvador também preveem o dever do poder público em promover a educação de qualidade, com vistas ao desenvolvimento integral dos cidadãos.

II. Relevância Social e Econômica.
A implementação da educação integral possui profunda relevância social e econômica.
Ao ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola, com atividades diversificadas e significativas, contribui-se para a redução da exposição a riscos sociais, como a violência e o trabalho infantil.
Promove-se, ainda, a equidade educacional, oferecendo mais oportunidades para estudantes de contextos vulneráveis. A formação de cidadãos críticos, participativos e conscientes de seus direitos e deveres fortalece a democracia e o tecido social.
Do ponto de vista econômico, a educação integral qualifica melhor os futuros profissionais, preparando-os para um mercado de trabalho cada vez mais exigente e dinâmico. Jovens com formação integral tendem a ter melhor desempenho acadêmico, maior capacidade de resolução de problemas, criatividade e habilidades socioemocionais, fatores cruciais para a inovação e o empreendedorismo.
A longo prazo, o investimento em educação integral pode resultar na redução de custos sociais com saúde e segurança pública, e no aumento da produtividade e competitividade do município.

III. Importância para o Desenvolvimento dos Estudantes.
Ao oferecer um currículo enriquecido com atividades culturais, esportivas, artísticas, tecnológicas e de línguas estrangeiras, proporciona-se a ampliação do repertório cultural e de vivências dos alunos.
Com efeito, uma abordagem multidisciplinar estimula a curiosidade, a criatividade e o pensamento crítico, sendo muito importante para o desenvolvimento dos estudantes.
Ademais, a permanência em um ambiente educativo acolhedor e estimulante por mais tempo favorece o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como empatia, colaboração, resiliência e autonomia.
O estudante, outrossim, com a aprovação da presente proposição, terá a oportunidade de descobrir talentos, desenvolver potencialidades e construir projetos de vida mais consistentes.
A educação integral, portanto, não se limita à transmissão de conteúdo, mas visa formar seres humanos completos, preparados para os desafios da vida pessoal, social e profissional.

A educação integral é uma poderosa ferramenta para a inclusão, pois, ao diversificar as oportunidades e as linguagens de aprendizagem, permite que cada estudante, com suas particularidades, encontre caminhos para se desenvolver e se sentir pertencente ao ambiente escolar.
Diante do exposto, e considerando a importância estratégica da educação integral para o futuro de nossas crianças e jovens e para o progresso de Salvador, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Salvador, 06 de outubro de 2025.
CLAUDIO TINOCO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº478/2025.

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Pesquisa e Inovação em Ensino no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Pesquisa e Inovação em Ensino (PROMIPIE), com o objetivo de fomentar a pesquisa científica e a inovação pedagógica no sistema educacional do Município de Salvador.

Art. 2º. O PROMIPIE tem por finalidades:

I - Estabelecer editais públicos para financiamento de projetos de pesquisa em educação;

II -Promover parcerias estratégicas entre universidades, institutos de pesquisa e escolas da rede municipal;

III -Fomentar a inovação pedagógica baseada em evidências científicas;

IV -Aprimorar as práticas educacionais através da aplicação de metodologias inovadoras;

V - Fortalecer a formação continuada de professores e gestores educacionais;

VI -Desenvolver tecnologias educacionais adaptadas às necessidades locais;

VII -Promover a inclusão educacional e a equidade no acesso ao conhecimento.

Art. 3º São princípios norteadores do PROMIPIE:

I - A educação inclusiva e de qualidade para todos;

II - A valorização da diversidade e das especificidades locais;

III - A transparência e democratização do conhecimento;

IV - A sustentabilidade e responsabilidade social;

V - A inovação baseada em evidências científicas;

VI - A colaboração interinstitucional.

F-PL-010-03

Art. 4º. O PROMIPIE será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em parceria com instituições de ensino superior e pesquisa estabelecidas no município.

Art. 5º Fica criado o Comitê Gestor do PROMIPIE, composto por:

I - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 02 (dois) representantes das universidades parceiras;

III - 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais;

IV - 01 (um) representante dos professores da rede municipal;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VI - 01 (um) representante da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Gestor exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor:

I - Elaborar e aprovar os editais de financiamento;

II - Avaliar e selecionar os projetos de pesquisa;

III - Acompanhar e monitorar a execução dos projetos aprovados;

IV - Estabelecer critérios de avaliação e indicadores de desempenho;

V - Promover a divulgação dos resultados das pesquisas;

VI - Propor diretrizes para o aperfeiçoamento do programa.

Art. 7º. Os recursos para o PROMIPIE serão provenientes de:

I - Dotações orçamentárias específicas do Município;

II - Convênios e parcerias com órgãos públicos e privados;

III - Recursos de organismos nacionais e internacionais de fomento;

IV - Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 8º. O Município destinará anualmente, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do orçamento da educação para o PROMIPIE.

Art. 9º. Os projetos aprovados poderão receber financiamento de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), com prazo de execução de até 24 (vinte e quatro) meses.

F-PL-010-03

Art. 10. Os editais de financiamento serão publicados anualmente, podendo haver editais temáticos específicos conforme demandas identificadas.

Art. 11. Poderão participar dos editais:

I - Universidades públicas e privadas;

II - Institutos de pesquisa;

III - Organizações da sociedade civil com experiência em educação;

IV - Consórcios entre as entidades mencionadas.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de pelo menos uma escola da rede municipal como parceira em cada projeto.

Art. 12. Os projetos serão avaliados considerando:

I - Relevância científica e social;

II - Inovação metodológica;

III -Potencial de impacto na educação municipal;

IV -Viabilidade técnica e financeira;

V - Capacidade da equipe executora;

VI -Articulação com as diretrizes educacionais municipais.

Art. 13. São áreas prioritárias para financiamento:

I - Educação inclusiva e atendimento à diversidade;

II - Tecnologias educacionais e ensino híbrido;

III - Alfabetização e letramento;

IV - Educação científica e STEAM;

V - Formação de professores e gestão escolar;

VI - Avaliação educacional e uso de dados;

VII - Educação socioemocional;

VIII -Sustentabilidade e educação ambiental.

Art. 14. Os projetos aprovados deverão apresentar relatórios semestrais de atividades e relatório final com os resultados alcançados.

Art. 15. Os resultados das pesquisas deverão ser disponibilizados em repositório público digital, garantindo o acesso livre ao conhecimento produzido.

Art. 16. Será realizada avaliação anual do PROMIPIE, com participação de avaliadores externos, para verificação do cumprimento dos objetivos e impacto das ações.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de outubro de 2025.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Programa Municipal de Incentivo à Pesquisa e Inovação em Ensino (PROMIPIE) surge como resposta às demandas contemporâneas por uma educação pública de qualidade, fundamentada em evidências científicas e orientada pelos princípios da inclusão e equidade.

Essa proposta legislativa encontra sólido amparo constitucional e legal, alinhando-se às diretrizes nacionais de educação e às melhores práticas internacionais de políticas educacionais baseadas em pesquisa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece a educação como direito fundamental de todos e dever do Estado, enquanto o artigo 206 consagra princípios essenciais como a liberdade de aprender e ensinar e a garantia de padrão de qualidade. Complementarmente, o artigo 218, da Carta Magna, determina que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, criando o marco constitucional que legitima iniciativas como o PROMIPIE.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) reforça esses preceitos ao estabelecer, em seu artigo 3º, inciso IX, a garantia de padrão de qualidade como princípio fundamental do ensino, enquanto os artigos 62 e 87 enfatizam a importância da formação docente continuada e do desenvolvimento de sistemas de informação educacional. O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/14) oferece diretrizes específicas que convergem com os objetivos do PROMIPIE, particularmente através das Metas 15 e 16, que estabelecem políticas de formação dos profissionais da educação e a necessidade de qualificação em nível de pós-graduação para metade dos professores da educação básica. A estratégia 7.36 do PNE, que prevê políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho, encontra no programa proposto um instrumento concreto de implementação. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16) completam o arcabouço legal, estabelecendo a obrigatoriedade de práticas educacionais inclusivas e a necessidade de pesquisas voltadas ao desenvolvimento integral das crianças. A relevância social do PROMIPIE transcende os aspectos meramente normativos, inserindo-se no contexto das transformações contemporâneas que demandam novas abordagens educacionais. A sociedade do conhecimento exige que os sistemas educacionais sejam capazes de formar cidadãos críticos, criativos e colaborativos, competências que só podem ser desenvolvidas através de práticas pedagógicas inovadoras e

F-PL-010-03

cientificamente fundamentadas. O programa proposto responde a essa demanda ao estabelecer mecanismos sistemáticos de produção, validação e disseminação de conhecimento educacional, promovendo a democratização do saber e a redução das desigualdades educacionais que ainda persistem no contexto brasileiro.

A formação docente continuada, um dos pilares centrais do PROMIPIE, representa investimento estratégico na qualidade educacional. Pesquisas internacionais, como as desenvolvidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), demonstram consistentemente que a qualidade dos professores constitui o fator intraescolar mais importante para o desempenho dos estudantes. O programa, ao promover parcerias entre universidades e escolas municipais, criará um ambiente de aprendizagem colaborativa onde os docentes terão acesso a conhecimentos atualizados e metodologias inovadoras, elevando significativamente a qualidade do ensino oferecido na rede municipal de Salvador. O foco em educação inclusiva, destacado como área prioritária do programa, alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especificamente o ODS 4, que preconiza "*assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos*".

A implementação de práticas baseadas em evidências científicas garantirá que estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação tenham suas necessidades educacionais específicas atendidas de forma efetiva, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Do ponto de vista econômico, o PROMIPIE representa investimento com alto retorno social e financeiro, uma vez que implicará no aumento da produtividade, redução de custos sociais e desenvolvimento de capital humano qualificado. O programa, ao estabelecer parcerias estratégicas com universidades e institutos de pesquisa, facilitará a captação de recursos externos através de editais nacionais e internacionais, multiplicando o investimento municipal inicial e fortalecendo o ecossistema de inovação local. A sustentabilidade financeira do programa está assegurada pela destinação de percentual específico do orçamento educacional municipal, complementada por recursos de convênios, parcerias e organismos de fomento. Essa diversificação de fontes de financiamento garante

F-PL-010-03

a continuidade das ações e reduz a dependência exclusiva de recursos municipais, criando um modelo sustentável de financiamento à pesquisa educacional. O impacto direto no desenvolvimento dos estudantes constitui a finalidade última do PROMIPIE.

A implementação de práticas pedagógicas fundamentadas em pesquisas científicas proporcionará aprendizagem mais efetiva e significativa, desenvolvendo competências essenciais para o século XXI. O programa fomentará o pensamento crítico, a criatividade, a colaboração e a comunicação, preparando os estudantes para os desafios de um mundo em constante transformação.

A personalização do ensino, viabilizada pelas pesquisas em educação inclusiva, permitirá que cada estudante desenvolva seu potencial máximo, independentemente de suas características individuais ou necessidades específicas. A integração de tecnologias educacionais e metodologias ativas de aprendizagem, áreas prioritárias do programa, contribuirá para tornar o processo educativo mais dinâmico e envolvente, aumentando o engajamento dos estudantes e reduzindo índices de evasão e repetência. Essa abordagem inovadora preparará os jovens soteropolitanos para uma inserção qualificada no mercado de trabalho e para o exercício pleno da cidadania. O PROMIPIE também promoverá a equidade educacional ao garantir que escolas em diferentes contextos socioeconômicos tenham acesso às mesmas oportunidades de desenvolvimento e inovação pedagógica. Através da distribuição criteriosa de recursos e da priorização de projetos que atendam comunidades em situação de vulnerabilidade social, o programa contribuirá para a redução das desigualdades educacionais históricas que caracterizam o sistema educacional brasileiro.

A dimensão colaborativa do programa, expressa na obrigatoriedade de parcerias entre universidades e escolas municipais, criará uma rede de conhecimento e inovação que transcenderá os limites institucionais tradicionais.

Essa articulação favorecerá o diálogo entre teoria e prática, permitindo que os conhecimentos produzidos na academia sejam efetivamente aplicados no cotidiano escolar, enquanto os desafios práticos enfrentados pelas escolas orientarão as agendas de pesquisa das universidades.

O programa também contribuirá para o fortalecimento da identidade profissional docente ao valorizar o professor como pesquisador e produtor de conhecimento. Essa perspectiva, alinhada às tendências

F-PL-010-03

internacionais de desenvolvimento profissional docente, elevará o status social da profissão e atrairá talentos qualificados para a carreira educacional.

A transparência e democratização do conhecimento, garantidas pela disponibilização dos resultados das pesquisas em repositório público digital, assegurarão que os benefícios do programa se estendam além dos limites municipais, contribuindo para o avanço da educação brasileira como um todo.

Essa socialização do conhecimento produzido fortalecerá a rede nacional de pesquisa educacional e posicionará Salvador como referência em inovação pedagógica. Por fim, o PROMIPIE representa um investimento estratégico no futuro de Salvador e de seus cidadãos. Ao promover a excelência educacional através da pesquisa e inovação, o programa contribuirá para a formação de uma geração mais preparada, criativa e inclusiva, capaz de enfrentar os desafios contemporâneos e de construir uma sociedade mais justa, próspera e sustentável. A aprovação desta proposta legislativa demonstrará o compromisso do Município de Salvador com a educação de qualidade e com o desenvolvimento humano integral, consolidando a cidade como protagonista na construção de um modelo educacional inovador e inclusivo para o Brasil.

Portanto, acredita este Vereador que a presente proposição se reveste de interesse público, motivo pelo qual merece a atenção e aprovação dos nobres Pares.

Salvador, 06 de outubro de 2025.

CLAUDIO TINOCO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 479 /2025

Dispõe sobre a inclusão e adequação de áreas de lazer pública com brinquedos acessíveis para crianças com deficiência motora no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica permitido ao Poder Executivo Municipal a instalação de brinquedos e equipamentos de recreação acessíveis para crianças com deficiência motora ou com mobilidade reduzida em praças e parques públicos, áreas de lazer e unidades educacionais da rede municipal.

Parágrafo único: Consideram-se acessíveis os brinquedos e equipamentos que permitam o uso de forma autônoma, segura e com máximo independência possível por parte de crianças que utilizem cadeiras de rodas, muletas ou outros dispositivos de auxílio à mobilidade.

Art. 2º. Os novos parques e praças a serem construídos no Município, somente terão seus projetos aprovados e suas licenças expedidas se estiverem em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá divulgar em site oficial informando calendário de instalação dos brinquedos adaptados nas praças, nas áreas de lazer e nas escolas municipais.

Art. 4º. As despesas com a instalação desses brinquedos deverão ser feitas utilizando recursos de orçamento próprio, mas possível buscar parcerias por meio de Parceria Público-Privada (PPP), além da captação de recursos federais para ajudar a viabilizar o projeto.

Art. 5º. Fica permitido ao Poder Executivo Municipal firmar convênios com empresas, instituições e órgãos públicos, sempre que necessário para garantir o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de outubro de 2025

Jorge Araújo
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social de crianças com deficiência motora nos espaços públicos de lazer no município, garantir o direito à recreação, ao convívio social e à acessibilidade conforme a norma brasileira.

Conforme a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), menciona no seu art. 16, inciso IV, que toda criança tem direito à brincadeira, à cultura e à convivência comunitária. Entretanto, nota-se que muitas praças e parques infantis não dispõe de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, impedindo a participação nas atividades de lazer conjuntamente.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015, cita expressamente no art. 42, §2º que cabe ao poder público proporcionar acessibilidade em espaço de uso público, abrangendo os espaços e equipamentos de lazer e complexo esportivo. Portanto, cabe ao município assegurar que suas praças e áreas de lazer sejam acessíveis para todos.

Cumpre ainda destacar que, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, razão pela qual a proposição se insere plenamente na esfera de competência legislativa municipal.

Dessa forma, a proposta visa adequar o município às normas nacionais e internacionais de acessibilidade, proporcionando às pessoas com deficiência motora, aproveitem os espaços públicos de lazer sem barreiras.

Portanto, garantir a inclusão e a adequação das praças e parques já existentes, assim como os projetos futuros no município, possuam brinquedos adaptados para crianças com deficiência motora, garantindo o acesso a esses locais de diversão de forma igualitária, fortalecendo o convívio social.

Essa medida já é adotada em alguns municípios pelo Brasil, desta forma assegurar os direitos da pessoa com deficiência em nosso município, é fundamental para termos um tratamento justo entre as pessoas.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 13 de outubro de 2025

Jorge Araújo
Vereador – PP

PROJETO DE LEI Nº480/2025

Cria o "Selo Hotel Verde" no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o "Selo Hotel Verde", destinado a reconhecer e estimular estabelecimentos hoteleiros que adotem práticas comprovadas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e eficiência energética.

Art. 2º O Selo Hotel Verde tem caráter honorífico e não implica qualquer obrigação financeira para o Município, destinando-se exclusivamente a identificar, valorizar e divulgar boas práticas ambientais no setor de hospedagem.

Art. 3º A concessão do Selo Hotel Verde observará os seguintes critérios mínimos:

I – implementação de práticas de gestão ambiental, com comprovação de ações voltadas à economia de água, energia e redução de resíduos;

II – destinação adequada de resíduos sólidos, preferencialmente com práticas de reciclagem e reaproveitamento;

III – utilização de produtos e insumos de menor impacto ambiental;

IV – promoção de ações de responsabilidade socioambiental junto à comunidade local;

V – comprovação de conformidade com normas ambientais vigentes.

Art. 4º O Selo Hotel Verde será concedido mediante adesão voluntária dos empreendimentos hoteleiros interessados, os quais deverão apresentar comprovação documental das práticas previstas no art. 3º, na forma de regulamento a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º A outorga do Selo poderá ser feita em parceria com entidades privadas ou organizações da sociedade civil, desde que previamente credenciadas pelo Município, sem qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 6º O Selo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação das práticas sustentáveis mantidas pelo empreendimento.

Art. 7º Os empreendimentos certificados poderão utilizar o Selo Hotel Verde em peças de divulgação institucional e turística, observadas as normas municipais de publicidade.

Art. 8º A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo, sem criação de novas estruturas administrativas ou despesas adicionais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de outubro de 2025.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o "Selo Hotel Verde" no Município de Salvador, como instrumento de incentivo, reconhecimento e valorização de boas práticas ambientais e de responsabilidade social no setor hoteleiro, sem qualquer impacto orçamentário ou financeiro para o Poder Executivo.

A competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual está expressamente prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O turismo e a sustentabilidade ambiental integram interesses diretos do Município de Salvador, cidade com forte vocação turística e relevância econômica nesse setor.

O artigo 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente para legislar em matéria de proteção ao meio ambiente, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, o artigo 21, inciso XX, estabelece a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, abrindo espaço para que Municípios elaborem políticas locais de sustentabilidade urbana e ambiental.

A presente iniciativa está alinhada à Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a elaboração legislativa com clareza, precisão e concisão, evitando dispositivos que gerem encargos desnecessários ao Poder Público.

Importa destacar que o projeto não cria cargos, funções ou despesas, limitando-se a instituir um selo de reconhecimento de adesão voluntária para empreendimentos hoteleiros que comprovarem boas práticas socioambientais, observando-se a iniciativa legislativa da Câmara Municipal e a vedação de proposições que onerem o Poder Executivo.

A proposição está em sintonia com o cenário internacional e nacional de certificações e selos de sustentabilidade no setor de hospedagem, a exemplo do Green Key International — selo global concedido a hotéis com práticas reconhecidas de gestão ambiental — e do Instituto Brasileiro de Defesa da Natureza, que concede o "Selo Hotel EcoResponsável" no Brasil.

Em Salvador, o setor hoteleiro tem participação expressiva na economia local, sendo um dos motores do turismo. A adoção de práticas sustentáveis, além de contribuir para a conservação ambiental e o desenvolvimento social, agrega valor à imagem da cidade como destino turístico comprometido com a sustentabilidade.

A criação do "Selo Hotel Verde" também estimula a competitividade saudável entre os empreendimentos, incentiva investimentos em práticas ambientais e fortalece a imagem institucional de Salvador como cidade turística sustentável e alinhada às metas globais de desenvolvimento sustentável.

Por fim, cumpre ressaltar que a proposição respeita os limites regimentais da Câmara Municipal de Salvador, a realidade política e econômica do Município, e se apresenta como medida viável, juridicamente adequada e de relevante interesse público.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de iniciativa de elevado alcance ambiental, turístico e econômico para a cidade de Salvador.

Salvador, 13 de outubro de 2025.

JOÃO CLÁUDIO BACELAR
(PODEMOS)

MOÇÃO Nº 240/25.....Repúdio ao cancelamento do evento "UFBA pela Vida 2.0" por motivação político
ideológica e cerceamento de liberdade acadêmica e religiosa.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 241/25.....Moção de aplausos pela retirada de pauta da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador SANDRO FILHO.

MOÇÃO Nº 242/25.....Aplauso ao Projeto Expedição Bahia NASA, seus estudantes, idealizadores e voluntários, pela histórica participação no NASA Human Exploration Rover Challenge (HERC), nos Estados Unidos. A moção destaca especialmente a liderança de sua coordenadora, cidadã soteropolitana, cujo trabalho e formação em Salvador foram decisivos para o sucesso da iniciativa, projetando o nome de nossa capital no cenário da ciência e tecnologia mundial.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora ALADILCE SOUZA.

ATA

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2025.

PRESIDENTE: VEREADOR CARLOS MUNIZ
1º SECRETÁRIO: VEREADOR ORLANDO PALHINHA (*ad hoc*)
2º SECRETÁRIO: VEREADOR RICARDO ALMEIDA

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEX ALEMÃO, ALEXANDRE ALELUIA, ANDERSON NINHO, ANDRÉ FRAGA, BECA, CARLOS MUNIZ, CEZAR LEITE, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, DAVID RIOS, DEBORA SANTANA, DUDA SANCHES, ELIETE PARAGUASSU, FÁBIO SOUZA, FELIPE SANTANA, GEORGE REIS, HAMILTON ASSIS, HÉLIO FERREIRA, IREUDA SILVA, ISABELA SOUSA, JOÃO CLÁUDIO BACELAR, JORGE ARAÚJO, JÚLIO SANTOS, KEL TORRES, KÊNIO REZENDE, KIKI BISPO, MARCELLE MORAES, MARCELO GUIMARÃES NETO, MAURÍCIO TRINDADE, OMAR GORDILHO, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RANDERSON LEAL, RICARDO ALMEIDA, RODRIGO AMARAL, SANDRO FILHO e TEO SENNA, estando licenciados os vereadores CLÁUDIO TINOCO, ROBERTA CAIRES e SÍLVIO HUMBERTO. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Projetos de Lei n.s 474/25 da vereadora Eliete Paraguassu, 475/25 do vereador Beca, 476 a 478/25 do vereador Cláudio Tinoco, 479/25 do vereador Jorge Araújo e 480/25 do vereador João Cláudio Bacelar; Moções n.s 240 e 241/25 do vereador Sandro Filho e 242/25 da vereadora Aladilce Souza; e Requerimentos de licença de vereadores. Terminada a leitura do Expediente, foram votadas e aprovadas as licenças dos vereadores André Fraga (13 de outubro), Cláudio Tinoco (13 a 15 de outubro) e Roberta Caires (14 de outubro). O senhor presidente pediu, aos líderes de bloco, atenção quanto ao encerramento da Sessão em horário compatível com o da reunião do Colégio de Líderes acordada para as 15h30. Lamentou o falecimento do servidor terceirizado da Informática da CMS, Jonielson Costa Souza, cujo sepultamento aconteceria neste dia. No **Pinga-Fogo**, o vereador Randerson Leal saudou o diretor do Detran, Max Passos, a quem agradeceu por uma honraria que recebera desse órgão. Pediu aos pares que fosse pautado o seu Projeto para a extinção da cobrança de estacionamento nos *shoppings centers*. Disse que, como advogado atuante nas relações de consumo, visava à proteção dos direitos do consumidor. Explicou que essa isenção de pagamento se aplicaria aos clientes que efetivamente consumissem no estabelecimento. Considerou abusivo o valor cobrado pelos *shoppings*, em comparação aos da Zona Azul e de outros estacionamentos. Informou que debateria o assunto com alguns segmentos. Assumiu a Presidência o vereador Ricardo Almeida. O vereador Jorge Araújo comentou sobre pesquisa a respeito da insegurança alimentar, com números alarmantes sobre a questão. Elogiou a Prefeitura por oferecer quatro mil refeições gratuitas em seus dez restaurantes populares e criticou o Governo do Estado por ter apenas dois restaurantes, os quais cobravam pelas refeições. Criticou o Governo estadual, também, pela alta criminalidade e lembrou o fechamento de emergências médicas por um ex-secretário estadual da Saúde. Afirmou que o Governo do Estado se preocupava apenas com as eleições. Em comunicação inadiável, o vereador Kiki Bispo, líder do Governo, informou que apresentaria Emenda para extinguir a cobrança pelas refeições servidas nos restaurantes do Estado e disse que o seu bloco estava comprometido com a questão da insegurança alimentar. Em comunicação inadiável, o vereador Hélio Ferreira observou que a violência era uma questão nacional e apontou problemas na Atenção Básica da Saúde municipal. O senhor presidente saudou a presença do grupo Junto Podemos, da Federação. A vereadora Aladilce Souza também saudou o Junto Podemos. Declarou estranheza com a postura do prefeito Bruno Reis e afirmou que ele estava irritado com o fato de se estar estudando a viabilidade da tarifa-zero nos transportes. Considerou que a corrida eleitoral já estava iniciada e com desvantagem para o prefeito, e elogiou as políticas públicas do Governo Federal. Em comunicação inadiável, o vereador Kiki Bispo pediu que o secretário estadual do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, Augusto Vasconcelos, esclarecesse a troca do gramado na Fonte Nova. O senhor presidente indagou sobre os favorecimentos fiscais para a construção desse estádio. Em comunicação inadiável, o vereador Omar Gordilho afirmou que o governador do Estado vivia sempre em campanha e assim agia por não saber tratar das questões do Estado. Em comunicação inadiável, o vereador Hamilton Assis mencionou o Dia dos Professores, no dia seguinte, e pediu o cumprimento do Projeto de Lei Complementar n. 3/25, sobre os docentes. Em comunicação inadiável, o vereador Anderson Ninho disse ser a favor da tarifa-zero com subsídio federal e indagou se os prefeitos de partidos da Oposição tinham estabelecido essa isenção tarifária. A vereadora Marcelle Moraes celebrou a aprovação, pelas Comissões, do Fundo Animal. Explicou que essa inovação financiaria e ampliaria as ações pelos animais. Também explicou que a ausência desse Fundo dificultava que os recursos de multas relativas aos animais fossem direcionados em favor dos próprios animais. Em comunicação inadiável, o vereador Hélio Ferreira informou haver mais de 100 cidades governadas pelo PT que tinham tarifa-zero no transporte. Em comunicação inadiável, a vereadora Isabela Sousa parabenizou o secretário de Mobilidade Pablo Souza pela criação de novas linhas e lamentou que o governador do Estado não atendesse semelhante demanda. Nas **Representações Partidárias**, pela Liderança da Oposição, a vereadora Aladilce Souza comentou sobre Projeto de Lei que alteraria o Plano-Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) mesmo sem versar sobre o tema. Explicou que ele previa o aumento do gabarito de construção na Orla sem haver um estudo de sombreamento nas praias. Alertou para o potencial dano dessa previsão. Pela Liderança do Governo, o vereador Teo Senna retomou o tema da violência na Bahia. Mencionou casos de pessoas vitimadas pela questão, destacando o medo que tomava conta de muitos, e criticou o Governo do Estado. Nada mais havendo, e em observância ao acordo para a reunião do Colégio de Líderes, o senhor presidente Ricardo Almeida declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
FELIPE SANTANA	15/10/2025	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO	90010/2025	MENOR PREÇO	03/11/2025 - 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	https://www.gov.br/compras/pt-br UASG: 926412

OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada em serviço de manutenção (corretiva/preventiva) de aparelhos de refrigeração (geladeiras, frigobares, bebedouros, dentre outros), televisores, da Câmara Municipal de Salvador, incluindo a mão de obra e com fornecimento de peças de reposição quando for necessário, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.

EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES:
www.cms.ba.gov.br
https://www.gov.br/compras/pt-br
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº. 41/2025
CONTATOS: (71) 3320-0421 e compelcms@cms.ba.gov.br – COMPEL

Salvador/BA, 15 de outubro de 2025.

Adriano Motta Gallo
DIRETOR GERAL

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Relotação de Servidor

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
-	Coordenação de Educação, Desenvolvimento, Atenção à Saúde e Benefícios - CEDASB	2045/2025

PORTARIA Nº 142/2025 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Relotar, para servir na unidade abaixo, o seguinte servidor, a partir de 01/08/2025:

DIRETORIA GERAL

NOME	CADASTRO
LUCIANO DE CASSIO DOS ANJOS VEIMROBER	**6.218**

GABINETE DA DIRETORIA, 15 de outubro de 2025.

ADRIANO MOTTA GALLO
DIRETOR GERAL

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DE COMISSÕES EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS; ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E; REPARAÇÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 397/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Institui a Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua e o Programa Vida Nova Empregabilidade, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: SIDNINHO

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, submetido à análise conjunta das Comissões aqui presentes, conforme previsão normativa do Art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A presente proposta visa instituir a Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua e o Programa Vida Nova Empregabilidade, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

ANÁLISE

A iniciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambos que tratam acerca da competência do Chefe do Executivo para proposições de minutas legislativas.

A presente proposição tem por finalidade atuar como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade, em consonância com a Lei Federal nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

Através da presente proposta, foram criados instrumentos e mecanismos que operacionalizam, no âmbito municipal, os princípios e diretrizes da legislação federal, tais como: o respeito à dignidade da pessoa humana e à cidadania; o atendimento humanizado e universalizado; a articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento; a promoção da igualdade de oportunidades e a não discriminação; a transparência na execução dos programas e na aplicação dos recursos públicos e; a participação e o controle social como instrumentos de gestão democrática.

Ademais, o projeto revela propósito compatível com o interesse público, não apresentando nenhuma antinomia com a Constituição Federal e demais leis do ordenamento jurídico vigente, respeitando tanto as diretrizes constitucionais, quanto as regimentais.

Parecer deliberado em colegiado.
Em 14 / 10 / 25

VOTO

Face ao exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 397/2025.**

Sala das Comissões, 7 de outubro de 2025.

VEREADOR SIDNINHO
RELATOR

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 16 de Outubro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
12:45	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
13:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.Apresentação: Isabela Garrido.
13:50	**CÂMERA ABERTA**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social. Apresentação: Brenda Viana.
14:00	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
14:50	**CÂMARA OFERECE**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social.Apresentação: Isabela Garrido.
15:50	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
16:00	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.
16:10	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade.Apresentação: Cristiele França.
17:00	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação: Liana Cardoso
17:10	**COLETIVA**	Uma roda de conversa entre o apresentador e convidados de diversos setores, abordando temas contemporâneos e de extrema relevância para a sociedade. Apresentação: André Luís
18:00	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel

*Programação sujeita a alteração sem aviso.